



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: CURTUME KOROBRAS LTDA

ENDEREÇO: RUA TRES DE OUTUBRO, 415 - LANGUIRU - TEUTONIA/RS - SALA 302 CEP: 95890-000

PAT Nº: 20212900100162

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/08/2021

CAD/CNPJ: 08.673.273/0001-09

CAD/ICMS: 00000003426181

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/58/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC | Pauta Fiscal descumprida, valor inferior | 77, IV, A, 4 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

Extrai-se dos autos, ter o Fisco constatado no PF/VILHENA/RO, quando da abordagem do veículo de carga transportando couro wet-blue integral, através do DANF-e nº. 10.072, de 12/08/2021, emitido pelo sujeito passivo, cujo documento fiscal, segundo os autores do feito, se encontrava com valores da base de cálculo do tributo, aquém daqueles exigidos pela Pauta de Preços vigente no território rondoniense. Capitulou-se a infração fiscal como incursa no art. 27 do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c IN nº. 053/2021/GAB/CRE. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 16/08/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 6.318,00
Multa	R\$ 5.686,20
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.004,20

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

QUESTÕES MATERIAIS. Alega, a autuada, ter emitido a nota fiscal (DANF-e nº. 10072, de 12/08/2021, com destino à empresa CURTUME KOROBRAS/RS, porquanto se utilizou dos valores da operação (couro wet-blue integral), uma vez que na Pauta de Preços de produtos vigente no Estado de Rondônia (IN-053/2021/GAB/CRE – Anexo IV), não mais consta inserido o preço sugerido de tal produto, cuja retirada da Pauta Fiscal se deu através da IN-028/2019/GAB/CRE.

DOS PEDIDOS. Requer seja desconsiderado o presente o Auto de Infração.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

(3.i). NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

As autoridades fiscais, nas dependências do PF/WILSON SOUTO/VILHENA/RO, lograram disparar a autuação fiscal (Auto de Infração sob nº. 20212900100162/fls. 02).

PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02).

De que, constatou-se na ação fiscal empreendida, ter o sujeito passivo transitado com mercadorias (couro bovino wet-blue), através DANF-e nº. 10.072, de 12/08/2021, de sua emissão, consignando os valores da base de cálculo (R\$ 105,00/unidade), aquém daqueles previstos na Pauta Fiscal de Preços Mínimos vigente no Estado de Rondônia (IN-053/2021/GAB/CRE).

Ato contínuo, gravou-se a exigência fiscal como incursa no *R/ICMS/RO, aprovado pelo Decreto*

nº. 22.7221/18, em seu art. 27 c/c IN-053/2021/GAB/CRE. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

Instrução Normativa nº 53/2021/GAB/CRE (vigência a partir de 14/07/21)

Institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos e dá outras providências

Art. 2º A Pauta Fiscal de Preços Mínimos prevista no artigo 27 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, será a prevista neste capítulo.

Para a consequente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no *art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:*

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Escusa-se a defesa da autuada, em suma, suscitando se tratar de produto (couro wet-blue integral), que não se vê previsto no rol taxativo previsto na IN-053/2021/GAB/CRE, com vigência a partir de 14/07/2021, a qual, instituiu a Pauta Fiscal no Estado de Rondônia.

Em sendo assim, se valeu dos valores unitários/peça (R\$ 105,00), ou seja, o valor expresso da operação, constante do DANF-e nº. 10.072, de sua emissão.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado que o sujeito passivo emitiu o DANF-e nº. 10.072, de 12/08/2021, com valores da base de cálculo do tributo, aquém, daqueles previstos na Pauta Fiscal em vigor (IN-053/2021/GAB/CRE).

Pois bem. Lançadas as premissas, tanto da acusatória fiscal, quanto da defesa do sujeito passivo, convém, com agudeza analisar a demanda, à luz da legislação fisco-tributária legal, em vigor no território rondoniense, para a matéria.

Couro wet-blue, segundo definição obtida no google.com.br, trata-se de: “**No final do curtimento ao cromo, os couros recebem a denominação de wet blue, pois apresentam a cor azul determinada pelo cromo. ... Após o curtimento, os couros são enxugados e rebaixados para a espessura próxima àquela solicitada pelo mercado e classificados quanto à ocorrência de defeitos**”. “**CROMO: Couro curtido e recortado ao cromo WET BLUE**”.

Portanto, se trata de couro de origem animal bovino curtido.

De qualquer sorte, não se vislumbra o valor unitário específico do couro wet-blue na Pauta Fiscal em vigor na data da autuação fiscal, qual seja, na IN-053/2021/GAB/CRE, de 14/07/2021. Desse modo, há que se basear no que a legislação tributária de regência impõe, as prescrições legais expressas no art. 15, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721.18. Vejamos:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20

Nesse norte, não há que se delongar no assunto, a exigência fiscal como tal pretendida pelo Fisco não deverá seguir avante, porquanto não há no ordenamento jurídico-tributário vigente no Estado de Rondônia, normativo de império que possa compelir o sujeito passivo a aplicar os valores de Pauta Fiscal, nesse caso.

A Pauta Fiscal prevista para o caso, aquela prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 053/2021/GAB/CRE, de 14/07/2021 - ABATE DE GADO – Veja-se:

IN-053/2021/GAB/CRE – SEÇÃO IV – ABATE DE GADO -.

Art. 7º Pauta Fiscal de preços mínimos de produtos resultantes do abate de gado.

Couro bovino salgado/salmourado 08.07.02 kg 3,03

Couro bovino curtido - outros tipos 08.07.04 Peça 135,00

Não consta, portanto, especificamente a tipagem do couro wet-blue nas descrições acima, o que, por consequência, não se poderá exigir a aplicação ao caso, das disposições legais previstas na IN-053/2021/GAB/CRE, em sua Seção IV – Abate de Gado -, como pretende o Fisco.

Isto, se demonstrou no íter processual percorrido na ação fiscal.

DA DECISÃO.

Desse modo, ante tudo o que se desnudou no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, logrou produzir os elementos probantes hábeis que tivessem o condão de extinguir/desconstituir o direito dos autores (Fisco/Estado). Tudo como dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Assim, por fim, a exigência fiscal se vê atípica e não deverá seguir avante.

Crédito Tributário excluído atualizado: R\$ 13.365,90/92,54/UPF/RO = 144,4337 UPF/RO.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

4. CONCLUSÃO.

Assim, de acordo com o previsto no *artigo 16, I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, por reflexo, considerar INDEVIDO o montante do crédito tributário lançado de (R\$ 12.004,20).*

Da decisão contrária à Administração Tributária, abstenho-me de recorrer de ofício a Câmara de Julgamentos de Segunda Instância deste Tribunal/TATE, face às disposições legais expressas no art. 132, parág.1º. I da *Lei nº. 688/96/ICMS/RO*.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 11/11/2021 .

Adelar Anacleto Tres

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Adelar Anacleto Tres, Auditor Fiscal, _____, Data: **11/11/2021, às 16:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.